



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13315.720080/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.807 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ANA MARIA RAFAEL DIAS BENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Satisfeitos os pressupostos da Súmula n° 63 deste Colendo CARF, razão assiste à recorrente.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42/43) contra decisão de primeira instância (e-fls. 30/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2014, ano-calendário 2013 (fls. 17/20), lavrada em 18/05/2015, por meio da qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 7.252,15.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 18), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

→ OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

DA CIÊNCIA

A ciência do lançamento foi efetuada em 01/06/2015 (fls. 22), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o representante do sujeito passivo protocolou impugnação em 05/09/2018 (fls. 04/05), por meio da qual alega que os rendimentos são isentos, por terem sido recebidos por portadora de moléstia grave (Mal de Parkinson).

Solicita, ao final, prioridade no julgamento, de acordo com o art. 69-A, IV, da Lei n.º 9.784/99.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- que é portadora de moléstia grave desde 1997;
- que declara sua aposentadoria por invalidez no campo “rendimentos isentos e não tributáveis”;
- que na época da perícia (1997) o código 332 do CID era o código utilizado e que o houve alterações no Código Internacional de Doenças, bem como nos códigos das enfermidades;
- que a 4ª Turma da DRJ/CGE, em 29/11/2018, no Acórdão 04-47.341, referente a outro processo de seu interesse, julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário, o que causa estranheza o fato de terem julgamentos distintos, uma vez que se trata de processos idênticos, diferindo apenas no ano-base da declaração.

Junta documentos e requer uma correta apreciação e conseqüentemente a extinção do crédito tributário.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 18/03/2019 (e-fl. 39); Recurso Voluntário protocolado em 22/03/2019 (e-fl. 40), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF:

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

*Confrontando os valores dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****55.949,40... Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****2.019,35.*

A r. decisão revisanda, julgou improcedente em parte o lançamento, assim se manifestando:

(...)

No presente caso, confirma-se que os rendimentos considerados omitidos são decorrentes de aposentadoria.

No entanto, na tentativa de fazer prova da moléstia grave, foi juntado o documento de fls. 10, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o qual se apresenta inábil para comprovar a doença alegada (mal de Parkinson), por informar CID inexistente (33200) ...

Cabe registrar que não foram encontrados outros laudos nos dossiês da contribuinte, os quais pudessem comprovar a moléstia grave.

Esclareça-se que o laudo pericial oficial consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

(...)

Assim, por falta da devida comprovação da moléstia grave, não será reconhecida, neste julgamento, a isenção pleiteada.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito, juntando documentos.

Pois bem a recorrente carrou aos autos o documento de e-fl. 10, que traz a conclusão da Perícia Médica, realizada pelo INSS, em 11/03/97, que nos remete ao documento de e-fl. 11, “Carta de Concessão/ Memória de Cálculo”, onde se constata que a contribuinte foi aposentada por invalidez.

A r. decisão primeira, entendeu por negar provimento à impugnação da contribuinte, em razão de pesquisa realizada no “DR. GOOGLE”, que a doença descrita na perícia médica realizada pelo INSS, com o CID apontado não é de “mal de Parkinson”, mas não informa que CID é este.

Numa análise mais profunda podemos constatar que o CID, usado à época dos fatos nos leva a crer que se refere ao “mal de Parkinson”, como declarado no documento; ademais o conjunto probatório nos dá esta certeza.

Assim nesta quadra de entendimento, e pelo conjunto probatório assiste razão a recorrente, pois está de acordo com a Súmula n.º 63 deste Colendo CARF.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil